

UNIVERSIDADE DO GRANDE RIO PROFESSOR JOSÉ DE SOUZA HERDY

Érick de Abreu Paulino

**INCONSISTÊNCIAS NO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO DAS SENTENÇAS
TRABALHISTAS**

Duque de Caxias, 18 de novembro de 2020

UNIVERSIDADE DO GRANDE RIO PROFESSOR JOSÉ DE SOUZA HERDY

**INCONSISTÊNCIAS NO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO DAS SENTENÇAS
TRABALHISTAS**

Trabalho de Curso submetido à Universidade do Grande Rio Professor José de Souza Herdy – UNIGRANRIO como parte dos requisitos necessários para a obtenção do Grau de Bacharel em Direito. Sob orientação do Professor Julio Cesar Faustino de Lima.

Duque de Caxias, 2020

RESUMO

Este estudo tem por objetivo geral analisar as implicações da utilização do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial e da Taxa Referencial, para a liquidação das sentenças trabalhistas, ou seja, para a correção monetária dos débitos reconhecidos em processos judiciais na Justiça do Trabalho. A questão divide opiniões na doutrina e jurisprudência, principalmente após a Reforma Trabalhista, que por força da Lei nº 13.467/2017 inseriu o § 7º, do art. 879 da CLT. A pesquisa classifica-se como hipotético-dedutiva, descritiva e bibliográfica. Busca-se aferir o entendimento doutrinário, sobre as inconsistências no processo de liquidação, principalmente no que diz respeito à aplicação da TR, bem como os reflexos na seara jurisprudencial, mormente no âmbito da mais alta Corte.

Palavras-chave: Processo Trabalhista. Liquidação. Inconsistências.

ABSTRACT

The general objective of this study is to analyze, as a result of the use of the Special Extended Consumer Price Index and the Reference Rate, for the settlement of labor sentences, that is, for the monetary correction of debts overdue in lawsuits in the Labor Court. The issue divides the doctrine and the jurisprudence, mainly after the Labor Reform, which by virtue of Law nº 13.467 / 2017 inserted § 7º, of art. 879 of the CLT. The research is classified as hypothetical-deductive, descriptive and bibliographic. The aim is to assess the doctrinal understanding of the inconsistencies in the liquidation process, especially regarding the application of the TR, as well as the consequences in the jurisprudential area, especially within the highest court.

Keywords: Labor Process. Liquidation. Inconsistencies.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Modelo comparativo entre liquidação por taxa TR e IPCA-e	25
---	----

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. EXECUÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO: EVOLUÇÃO HISTÓRICA....	9
3. PRINCÍPIOS PERTINENTES À LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA.....	16
4. INCONSISTÊNCIAS.....	17
4.1 TAXA TR X IPCA-E (DISCUSSÃO).....	17
4.1.1 ADC 58 e 59	21
4.1.2 Informativo 988 STF.....	22
4.1.3 Exemplos através de comparativos por cálculos.....	24
4.2 MEDIDAS PROVISÓRIAS.....	26
4.3 RESOLUÇÃO 249/2019.....	27
5. POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA ITENS SUPRACITADOS.....	27
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	29
7. REFERÊNCIAS.....	30

1 INTRODUÇÃO

A execução trabalhista é a fase do processo em que se impõe o cumprimento do que foi determinado pela Justiça, o que inclui a cobrança forçada feita a devedores para garantir o pagamento de direitos. A fase de execução só começa se houver condenação ou acordo não cumprido na fase de conhecimento, em que se discutiu ou não a existência de direitos.

A execução trabalhista é considerada um dos grandes gargalos da Justiça, com alta taxa de congestionamento. Em muitos casos, mesmo assinado um acordo, algumas empresas deixam de cumpri-lo. Em outras situações, as partes divergem quanto ao valor da dívida e apresentam uma série de impugnações e recursos para contestar os cálculos, o que atrasa a conclusão dos processos. E, mesmo depois de impedidas de questionar os valores, algumas empresas se utilizam de artimanhas para tentar escapar do pagamento.

Com relação ao crédito trabalhista, ele tem natureza alimentar e não pode levar tempo exacerbado para ser recebido. Deve-se levar em conta o princípio da razoável duração do processo, conforme previsto pelo inciso artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal de 1988. A execução, como no processo civil, deve ser fundada em título executivo. Ademais, documentos que não sejam considerados títulos executivos judiciais também não podem ser executados no processo do trabalho, mas podem servir como meio de prova. O artigo 876 da CLT é claro ao dizer que apenas os títulos judiciais podem ser executados no processo do trabalho, mas há algumas exceções.

Fora os títulos executivos judiciais, o termo de ajuste de conduta firmado perante o Ministério Público do Trabalho e o termo de conciliação firmado perante as Comissões de Conciliação Prévia também podem ser executados, apesar de serem títulos executivos extrajudiciais. É competente para executar o juiz ou presidente do tribunal que tiver conciliado ou julgado originalmente o dissídio.

No caso de título executivo extrajudicial, o Código Processo de Civil, em seu artigo 100, IV, prevê que é competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento. Dessa forma, a ação de execução de um título executivo extrajudicial deve ser ajuizada no local onde a obrigação deve ser cumprida.

A sentença poderá especificar as condições de cumprimento, e a execução compreenderá o que for determinado na sentença. Se o cumprimento depender do credor, ele não pode exigir a obrigação da parte contrária antes de cumprir a sua, é a regra do Direito Civil da *exceptio non adimpleti contractus*, e o devedor poderá eximir-se da sua obrigação depositando em juízo a prestação ou a coisa.

O art. 769 da CLT dispõe que “nos casos omissos o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título”. Referida regra tem aplicação sempre que houver omissão no processo trabalhista.

Já na fase de execução no processo do trabalho, a regra da aplicação da lei subsidiária é aquela prescrita pelo art. 889 da CLT que afirma que os trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública Federal.

Desse modo, a lei estabelece a regra específica a se aplicar tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. E há em comum na aplicação de ambas as leis o requisito da omissão pela CLT, o que desde logo exclui aplicação de norma subsidiária quando aquela disciplinar a matéria.

A regra estabelecida em ambos os artigos acima transcritos configura princípio típico do processo do trabalho, que garante o respeito ao devido processo legal, na medida em que o jurisdicionado tem a segurança de que não será surpreendido pela aplicação de norma diversa sempre que houver a solução no texto consolidado.

É sob esta ótica que devemos examinar, a nosso ver, as modificações que se processam no Código de Processo Civil e a possibilidade de sua aplicação ao processo do trabalho.

Desde logo, como sabido, a intenção do legislador comum a cada passo da reforma da norma processual tem sido simplificar a execução civil, emprestando maior relevância à solução do conflito em detrimento da forma e das questões acadêmicas.

Conforme dito anteriormente, são títulos executivos no processo do trabalho: as decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o MPT e os termos de conciliação firmados perante a Comissão de Conciliação Prévia.

Dessa forma, uma vez transitada em julgado a decisão, seguir-se-á à liquidação, que poderá ser por cálculos, artigos ou arbitramento, conforme prevê a Consolidação das Leis do Trabalho e também o Código de Processo Civil.

A teor do artigo 879, § 2º da CLT, os cálculos de liquidação de sentença têm prazo preclusivo de 10 dias sucessivos para impugnação. A decisão pela qual o juiz define o *quantum debeatur*, homologando tais cálculos, é considerada decisão interlocutória. E, após a Reforma Trabalhista, a Lei nº 13.467/2017 trouxe alteração no § 2º do artigo 879, deixando de ser o prazo para impugnação aos cálculos de 10 (dez) dias para 8 (oito) dias.

É exatamente a fase de liquidação que interessa ao presente estudo, uma vez que não há consenso quanto à aplicação do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) ou da TR (Taxa Referencial) para a liquidação das sentenças trabalhistas. Desta feita, busca-se analisar o posicionamento doutrinário e jurisprudencial quanto ao índice utilizado para liquidar as decisões na Justiça do Trabalho, apresentando os prós e contras da utilização de um ou outro índice.

Destarte, para atender aos objetivos supra, adota-se, como método de abordagem, o hipotético-dedutivo e, como método de procedimento, o descritivo, pautando-se a pesquisa no levantamento bibliográfico e documental, pois se busca na doutrina, legislação, artigos, jurisprudência, dentre outras fontes, elementos para a compreensão do tema.

2 EXECUÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO: EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A primeira questão a se ressaltar é que a execução é atividade jurisdicional essencialmente coercitiva, que visa à satisfação do direito reconhecido em título executivo. A execução, portanto, tem como objetivo satisfazer, de forma concreta e efetiva, o direito do exequente, recebendo aquilo a que faz jus e é reconhecido no título executivo (SARAIVA; MANFREDINI, 2016).

Pamplona Filho (2018) ressalta que um dos pontos sensíveis no processo do trabalho é exatamente a execução. É no momento da satisfação do direito reconhecido no título executivo que se observam as maiores dificuldades. No âmbito trabalhista, sendo o exequente, na maioria das vezes, o trabalhador, a sua condição de hipossuficiente torna as dificuldades da execução ainda mais agravantes. Ademais,

a natureza muitas vezes alimentar do crédito trabalhista não é compatível com a demora na sua satisfação.

Importante ressaltar que já se discutiu se a execução tem natureza de processo autônomo ou simples fase do processo de conhecimento. No Direito Processual Civil, anteriormente, havia se firmado o entendimento de que a execução civil, ainda que fundada em título executivo judicial, era um processo autônomo, distinto do processo de conhecimento. Nesse enfoque, a sentença era definida como o ato decisório do juiz apto a pôr fim ao processo (art. 162, § 1º, do CPC de 1973, na redação anterior à Lei 11.232/2005) (NEVES, 2018).

Nessa visão anterior e mais tradicional no Direito Processual Civil, em se tratando de sentença condenatória, a atuação concreta de seu comando ocorria por intermédio do processo de execução (Livro II do CPC de 1973), por ser o meio necessário e adequado para a atuação da sanção imposta no título executivo, satisfazendo o direito do credor (NEVES, 2018).

Destaca-se que com a Lei 11.232/2005, houve a eliminação da execução com natureza jurídica de processo autônomo, quando fundada em sentença civil condenatória (e outros títulos judiciais semelhantes). Em razão das mudanças decorrentes das Leis 8.952/1994 e 10.444/2002, integrantes das duas primeiras fases de reformas do CPC de 1973, que, respectivamente, alteraram o art. 461 e acrescentou o art. 461-A ao CPC de 1973, o processo autônomo de execução já estava restrito à execução por quantia certa (fundada em títulos judicial e extrajudicial) e, quanto à execução de obrigações de fazer ou não fazer e entrega de coisa, apenas quando fundado em títulos executivos extrajudiciais.

No Direito Processual do Trabalho, alguns doutrinadores já entendiam que a execução trabalhista fundada em título judicial constitui mera fase processual, e não processo autônomo, inclusive por ser iniciada de ofício pelo juiz (arts. 876, parágrafo único, e 878, caput, da CLT) (BARBOSA, 2017).

O artigo 789 do Código de Processo Civil dispõe que devedor responde com todos seus bens presentes e futuros pelas dívidas contraídas, sendo assim, respeitada sua integridade física, liberdade, dignidade humana e vida.

Como lecionam Saraiva e Manfredini (2016), os títulos executivos na Justiça do Trabalho, além da Sentença líquida proferida pelo Juízo, são: Acordo homologado em juízo (título executivo judicial); termo de comissão e conciliação prévia (Título executivo extrajudicial). Esse termo é constituído no âmbito de empresa e sindicato;

termo de ajuste de conduta: Emitido pelo MPT. O MPT fiscaliza as irregularidades da empresa e ajusta com ela o termo. Se a empresa não ajustar, esse TAC serve como título executivo extrajudicial.

Após o trânsito em julgado, a execução pode ser iniciada pelas partes, permitida a execução de ofício pelo Juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por seus advogados. Nesse sentido, faz previsão o artigo 878 da CLT, que assim dispôs: “A execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado” (BRASIL, 1943).

Com a reforma trabalhista, houve alteração no caput do artigo 878, o qual passou a determinar expressamente que a execução deve ser promovida pela parte interessada, limitando-se a execução de ofício aos casos nos quais as partes não estejam assistidas por advogado (PAMPLONA FILHO, 2018).

Quando se tratar de sentença ilíquida, será iniciada a fase de liquidação. O Juiz intimará as partes para apresentarem cálculos de liquidação. A liquidação poderá ocorrer por artigos, arbitramento ou cálculos (BRASIL, 1943).

Como bem observa Neves (2008), a liquidação é a fase preparatória da execução, em que um ou mais atos são praticados, por uma ou por ambas as partes, com a finalidade de estabelecer o valor da condenação ou de individualizar o objeto da obrigação, mediante a utilização, quando necessário, dos diversos meios de prova admitidos em lei.

De acordo com Carvalho (2016, p. 01), a liquidação é a “fixação ou a determinação em quantidade certa do valor da condenação assentada em decisão judicial que não se mostra líquida”. E, como dito, a liquidação pode se dar por mais de uma forma, sendo fase intermediária entre o processo de conhecimento e a execução.

Factualmente, às normas aplicáveis à execução na Justiça do Trabalho encontram-se principalmente nos artigos 876 até 892 da Consolidação das Leis do Trabalho. E, na sua ausência/omissão, deve-se aplicar subsidiariamente a Lei nº 6.830/1980 - Lei de Execuções Fiscais, conforme previsão contida no art. 889 da Consolidação das Leis do Trabalho.¹ E ainda, destaca-se que na omissão desses dois

¹ Art. 889 - Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal (BRASIL, 1943).

diplomas legais, deverá ser usado o Código de Processo Civil, seguindo o entendimento do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, como já pontuado alhures.

Ao dissertar sobre a aplicação subsidiárias das normas supracitadas, disserta Martins (2013, p. 755):

A regra é a seguinte: primeiro o intérprete irá se socorrer da Consolidação das Leis do Trabalho ou de lei trabalhista nela inserida. Não havendo disposição nestas, aplica-se a Lei nº 6.830/80. Caso esta última norma também não resolva a questão, será aplicado o Código de Processo Civil.

Não se pode ignorar que a execução também possui requisitos preliminares necessários para sua viabilidade, existência e validade. Sendo assim, deve ser observado, na fase em comento, se encontram-se presentes as “condições da ação e pressupostos processuais para que a execução seja válida e possa se desenvolver regularmente”, como ressalta Schiavi (2014, p. 62), uma vez que “toda execução tem suporte em um título: judicial ou extrajudicial. Não há execução sem título. Os títulos que têm força executiva são os líquidos, certos e exigíveis”.

Quanto ao polo passivo, leciona Almeida (2013):

O devedor, sujeito passivo da execução forçada, é quem, em princípio, tem legitimidade ativa para opor embargos, mas são também legitimados os terceiros com responsabilidade executiva, tais como o fiador, sócio, sucessor, desde que, tendo integrado a relação processual no processo de conhecimento, tenham sido atingidos pela execução.

Nesse sentido, caberá figurar passivamente aquele que for responsável pelo cumprimento da execução (art. 880, Consolidação das Leis do Trabalho). Ou seja, é devido destacar que não apenas o devedor o poderá ser legitimado passivamente para a execução, como também o fiador, o sócio, o espólio, a massa falida, o responsável e os sucessores a qualquer título (MARTINS, 2013, p. 763)

A fase de liquidação consiste na quantificação do valor devido a ser executado e é apontada como uma fase pré-executiva, ou seja, para que se tenha uma execução, é necessário quantificá-la, como se extrai da lição de Leite (2009, p. 811), para quem a “quantificação é a parte da estrutura orgânica da fase de cumprimento de sentença onde vai ser fixado o montante da obrigação devida pelo devedor (executado) ao credor (exequente)”.

Diversos doutrinadores apontam que tal fase procedimental ocorre com certa frequência no âmbito da competência trabalhista, a exemplo de Cavalcante *et al.*

(2012, p. 998), para quem, pelo “elevado número de demandas trabalhistas, bem como em face da complexidade do cálculo dos direitos trabalhistas, ocorre o fato de as sentenças trabalhistas serem ilíquidas”.

Já Leite (2009, p. 811) ressalva:

Salvo na hipótese de sentença proferida em ações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, a prática forense revela que, na grande maioria dos casos, as sentenças condenatórias apresentam-se ilíquidas, ou seja, não contêm valor certo e determinado, qualitativa e quantitativamente, que permitam, desde logo, o seu cumprimento (execução forçada). Daí a necessidade de se proceder à liquidação da sentença, que consiste num incidente processual posterior à sentença e anterior ao seu cumprimento, destinado à quantificação do conteúdo obrigacional reconhecido na sentença ilíquida que reconheça obrigação de pagar.

Sendo assim, a liquidação se fará necessária quando a sentença não especificar a qualidade, quantidade e natureza do objeto, incluindo seu valor, ou seja, correrá principalmente quanto ao valor, quando a iliquidez precisar ser apurada para saber o valor devido (MARTINS, 2013, p. 740).

Sobre o tema, Schiavi (2014, p. 197) descreve que:

A liquidação constitui, assim, uma fase preparatória, de natureza cognitiva, em que a sentença ilíquida passará a ter um valor determinado ou individualizada a prestação ou objeto a ser executado, por um procedimento previsto em lei, conforme a natureza da obrigação prevista no título executivo.

Anote-se que com a liquidação, o título executivo judicial está apto para ser executado, pois se o título não for líquido, certo e exigível, o procedimento de execução é nulo (SCHIABI, 2014, p. 197).

Também pode ser conceituada como:

[...] uma fase incidente entre a fase de conhecimento e a de execução, de natureza preparatória, a liquidação não poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal [...] (CAVALCANTE et al., 2012, p. 967).

Na justiça do trabalho, a liquidação de título judicial está prevista no art. 879 da Consolidação das Leis do Trabalho que dispõe: “Sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos” (LEITE, 2009, p. 787). E sobre o tema, o autor ainda pontua:

Parece-nos que na seara laboral, o art. 879 da Consolidação das Leis do Trabalho, ao prescrever que “sendo ilíquida a sentença ordenar-se-á

previamente a sua liquidação”, deixa claro que a liquidação constitui simples procedimento prévio da execução. É exatamente por essa razão que não se pode falar, em sede de execução trabalhista, que a liquidação constitua uma ação autônoma (LEITE, 2009, p. 787).

Desse modo, vê-se que a interpretação do art. 879 da Consolidação das Leis do Trabalho compreende que no processo do trabalho a liquidação será apenas um novo procedimento, no qual deverá determinar a verificação do valor devido referente ao processo, não discutindo novamente o mérito da matéria principal.

Além disso, é importante observar que é direito das partes serem intimadas de forma prévia para apresentação dos cálculos de liquidação (art. 879, § 1º-B), muito embora também seja faculdade do juiz, segundo o § 6º, do mesmo artigo, tratando-se de cálculos de liquidação complexos, nomear perito para a sua elaboração. Os cálculos devem englobar o crédito trabalhista e as contribuições previdenciárias (art. 879, § 1º-A) (CAVALCANTE *et. al*, 2012, p. 973).

Portanto, tal procedimento não tem suas formas definidas pela Consolidação das Leis do Trabalho, do modo que deve ser utilizado, subsidiariamente, conforme o Código de Processo Civil, seguindo o entendimento do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, possibilitando que a liquidação por cálculo, por arbitramento ou por artigos seja devidamente aplicada (art. 475-A e seguintes do Código de Processo Civil).

A liquidação por cálculos, dentre as demais formas de liquidação, é a mais utilizada no processo do trabalho. Decorre de simples cálculo aritmético, em que os elementos de dedução do quantum debeatur já se encontram nos autos (LEITE, 2009, p. 790).

Sobre o tema, Martins (2013, p. 745) pontua:

Quando a sentença diz que a liquidação de sentença será feita por cálculos, se os elementos não estiverem nos autos, será necessário fazer a liquidação de outra forma. De outro lado, se a sentença estabelece que a liquidação será feita por arbitramento ou por artigos e os elementos estiverem nos autos, poderá ser feita por cálculos.

Ressalta Cavalcante *et al.* (2012, p. 973) que, “em qualquer caso, os cálculos devem compor, um a um, todos os títulos que foram deferidos na sentença exequenda, inclusive, com juros e correção monetária, além das parcelas previdenciárias cabíveis”.

Por derradeiro é importante registrar que na liquidação por cálculos, os juros de mora são devidos desde a data do início da reclamação (art. 883, Consolidação das Leis do Trabalho), e que estes, também incidirão sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente, conforme estipulado na Súmula nº 200 do Tribunal Superior do Trabalho (LEITE, 2009, p. 791).

No processo do trabalho, a liquidação por arbitramento é raramente utilizada, pois é mais onerosa, exige realização de perícia, e afeta a celeridade do procedimento (SCHIAVI, 2014, p. 244).

Além disso, caso o magistrado verifique a desnecessidade do procedimento por arbitramento, poderá, de ofício, ordenar a liquidação por cálculo, caso em que é mais simples e célere. Nesse sentido, temos que a liquidação por arbitramento só deverá ser realizada quando não for possível apurar o valor devido por cálculo ou artigo, ou seja, estando ausentes elementos capazes de possibilitar a apuração do valor devido deverá ser realizada a liquidação por arbitramento (LEITE, 2009, p. 796-797).

Não é demais salientar que a doutrina em geral descreve que a liquidação por arbitramento consiste em perícia ou laudo técnico que deve ser realizado sobre coisas ou pessoas com a finalidade de determinar o valor relativo à obrigação pecuniária.

Nesse sentido é a lição de Martins (2013, p. 743), para quem, no “arbitramento, os elementos para liquidação não estão nos autos, sendo necessário um conhecimento técnico para obtê-los ou avaliá-los”.

Já Schiavi (2014, p. 132) pontua que a Consolidação das Leis do Trabalho apenas “menciona a possibilidade de a liquidação ser levada a efeito por arbitramento, mas não diz qual seu procedimento”. E ainda acrescenta o autor que, em virtude disso, se “aplica o procedimento do Código de Processo Civil (art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho) com eventuais adaptações do Procedimento trabalhista”.

Sendo assim, conforme dispõe o art. 475-C do Código de Processo Civil, a liquidação por arbitramento poderá ser realizada quando determinado pelo juiz na sentença, por convenção entre as partes, ou quando exigir a natureza do objeto da liquidação (SCHIAVI, 2014, p. 204).

Portanto, é importante observar que o juiz não é obrigado a acatar o laudo, pois pode manter seu convencimento pautado em outros elementos provados nos autos (art. 436 do Código de Processo Civil), bem como, poderá determinar, a requerimento da parte, ou de ofício, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer

satisfatoriamente esclarecida, conforme previsão contida no art. 437 do Código de Processo Civil (CAVALCANTE *et.al*, 2012, p. 974).

A Consolidação das Leis do Trabalho, em seu art. 879, admite a aplicação da liquidação por artigos, mas não disciplina seu procedimento. Por esta razão, será utilizada a liquidação por artigo, quando “para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo”, conforme a previsão do art. 475-E do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente por força do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ensina Martins (2013, p. 744) que “denomina-se liquidação por artigos em razão de que cabe à parte articular em petição o que pretende ver liquidado, indicando um a um os diversos aspectos que serão objetos de quantificação”.

Nessa seara, entende-se que a liquidação por artigos é aquela realizada por meio de petição articulada, na qual consiste em que cada fato a ser provado deverá ser colocado em um artigo, apontando a individualização do objeto e a definição do montante da condenação (CAVALCANTE *et. al*, 2012, p. 974).

Segundo Leite (2009, p. 799), a “liquidação por artigos depende de iniciativa da parte, mediante petição escrita (se verbal, reduzida a termo), contendo os fatos a serem provados e os respectivos meios de prova” (LEITE, 2009, p. 799).

Por fim, na liquidação por artigos, o direito, a obrigação, já se pressupõe provada, mas ainda não a sua extensão. Deve dirimir a questão que não ficou determinada na sentença. O fato contido na sentença deve ser quantificado em números pela parte, podendo ser contestada e rejeitada, no caso em que, o autor poderá propor novos artigos (MARTINS, 2013 p. 744).

3 PRINCÍPIOS PERTINENTES À LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA

Não se tem a pretensão, nesse ponto, de esgotar a análise principiológica do Direito do Trabalho ou mesmo do processo de execução. O que se busca é demonstrar a relevância dos princípios da celeridade, que decorre da razoável duração do processo, do princípio da fidelidade ao título, da recorribilidade da decisão de liquidação de sentença.

Segundo Leite (2009), a celeridade decorre da duração razoável do processo, consagrada no inciso LXXVIII, e norteia todos os processos, garantindo rápida

tramitação, de modo a permitir que o magistrado possa coibir atos protelatórios, por exemplo.

O princípio da fidelidade ao título determina é proibido às partes interpretarem o título executivo judicial para além dos termos expressos na decisão. A interpretação deve ser literal, estritamente no que consta na decisão.

Porém, há exceções para verbas implícitas, que podem não estar na petição inicial, mas serão objeto de condenação sem gerar qualquer vício no processo. No qual são exemplos: Juros legais, correção monetária, Custas e despesas processuais, dentre outras.

No que tange o princípio da recorribilidade da decisão de liquidação de sentença. Entende-se que toda decisão de fase de liquidação de sentença, até aquela que encerra a fase, tem natureza de decisão interlocutória e seguindo a lógica, cabe agravo de instrumento.

Excepcionalmente, entretanto, caberá recurso de apelação quando a decisão proferida pelo juiz na fase de liquidação de sentença extinguir totalmente o procedimento em primeiro grau de jurisdição.

Superada a breve análise princiológica, passa-se a abordar as inconsistências diante da correção dos débitos trabalhistas, a saber.

4 INCONSISTÊNCIAS

O art. 879, § 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação dada pela reforma trabalhista, implementada pela Lei nº 13.467/2017, fomenta discussões quanto ao índice de correção a ser utilizado nas liquidações trabalhistas, ao dispor que “a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR)” (BRASIL, 2017). Fomenta, pois, discussões quanto à utilização e as benesses e prejuízos se comparada à Taxa IPCA-E, como se passa a expor.

4.1 TAXA TR X IPCA-E (DISCUSSÃO)

Nesse ponto vale ressaltar que a correção monetária foi inserida aos cálculos trabalhistas em decorrência da publicação do Decreto-Lei nº 75, de 21/11/1996, que dizia o seguinte:

Art. 1º Os débitos de salários, indenizações e outras quantias devidas a qualquer título, pelas empresas abrangidas pela Consolidação das Leis do Trabalho e pelo Estatuto do Trabalhador Rural, aos seus empregados, quando não liquidados no prazo de 90 (noventa) dias contados das épocas próprias, ficam sujeitas à correção monetária, segundo os índices fixados trimestralmente pelo Conselho Nacional de Economia (BRASIL, 1996).

Após a promulgação da Lei nº 6.423/1977, a atualização monetária era realizada com base nas Portarias divulgadas trimestralmente pelo Governo Federal, contendo as variações da ORTN (Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional). A ORTN foi extinta em março de 1986 (Decreto Lei 2.283/86), passando a vigor a OTN (Decreto Lei 2.284/1986).

No período de março de 1986 a fevereiro de 1987 houve dúvidas a respeito da forma de atualização dos débitos trabalhistas, até que em 27/02/1987 foi publicado o Decreto Lei 2.322 pelo Governo, o que pacificou a questão: o valor do débito seria dividido pelo valor vigente da OTN, multiplicando-se pelo número de OTNs no valor vigente no dia vencimento.

A OTN foi extinta em 15/01/1989, pela Lei nº 7.730/1989, e posteriormente a atualização dos créditos trabalhistas foi vinculada aos índices de poupança, por meio da Lei nº 7.738/1989, art. 6º, V:

Art. 6º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmo índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança;

[...]

V - os débitos decorrentes da legislação do trabalho não pagos no dia do vencimento (BRASIL, 1989).

Em 04/03/1991, foi publicada a Lei nº 8.177, que trouxe a seguinte redação no seu art. 39:

Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. (BRASIL, 1991).

Com a criação da TRD (taxa referencial diária), houve alterações na forma de atualização, que passou a ser diária. Mas em 30/04/1993, com a edição da Medida Provisória 319, a TRD foi extinta, alterando os critérios de fixação da TR, que passou a ter base mensal (SANTOS, 2008).

Por último, mas não menos importante, “persiste em vigor a correção monetária determinada pela Lei nº 8.177/91, conforme § 6º do art. 27 da Lei nº 9.069, de 29-6-95 e art. 15 da Lei nº 10.192/01” (MARTINS, 2016, p. 971).

Ressalta-se que, em relação à época própria, é observado o art. 459, § 1º, disponha: “Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido” (BRASIL, 1943).

Nesse contexto cumpre compreender, então, o que é a Taxa Referencial (TR). De acordo com Assaf Neto (2009), a Taxa Referencial é calculada e divulgada pelo Banco Central, da seguinte forma: é apurada a média ponderada dos juros pagos pelo mercado bancário diariamente, em certificados e recibos de depósitos bancários (prefixados) de emissão de 30 a 35 dias. Essa apuração resulta na Taxa Básica Financeira (TBF), que é o custo médio de captação dos bancos. Sobre a TBF, é aplicado um redutor pelo Banco Central, resultando na Taxa Referencial (TR).

Participam do cálculo da TR as 30 maiores instituições financeiras, em volume de captação de Certificado de Depósito Bancário (CDB) e Recibo de Depósito Bancário (RDB). O Redutor aplicado visa extrair as parcelas referentes à taxa de juros real e à tributação incidente sobre o CDB/RDB.

Na opinião de Silva (2015, p. 205), “a correção monetária fixada através da taxa referencial causa perplexidade por se tratar de um índice de atualização monetária em que uma cesta de juros foi utilizada como base de cálculo”.

Segundo pesquisa realizada pelo Portal Brasil, a taxa referencial foi criada no Plano Collor II para ser o principal índice brasileiro, uma taxa básica referencial dos juros a serem praticados no mês vigente e que não refletissem a inflação do mês anterior.

Desta feita, preliminarmente conclui-se que a TR não leva em consideração os diversos fatores que influenciam na fixação do custo do dinheiro a ser captado e acaba não suprimindo as perdas causadas pela inflação acumulada.

Tem-se, ainda, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o IPCA-E (Índice Nacional de Preços ao Consumidor, série especial) é um índice de periodicidade trimestral que teve sua produção iniciada em 1991, cuja população-objetivo abrange famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 e 40 salários mínimos, residentes nas áreas urbanas das regiões (Belém, Belo Horizonte, Brasília, Curitiba, Fortaleza, Porto

Alegre, Recife, Rio de Janeiro, Salvador, São Paulo e município de Goiânia). Seu período de coleta se dá do dia 16 do mês anterior ao dia 15 do mês de referência.

De acordo com o Portal Brasil, o IPCA-E utiliza, para sua composição de cálculo, os seguintes setores: alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação. O índice é utilizado para reajustes de IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano).

Após a declaração da inconstitucionalidade da expressão “equivalentes à TRD”, se fez necessária a avaliação dos efeitos desta decisão, a fim de definir o índice a ser aplicável a partir de então. Ante inúmeros precedentes do Supremo, veio a indicação do IPCA, que, inclusive, estava previsto no art. 27 da Lei nº 12.919 (Lei de Diretrizes Orçamentárias no exercício financeiro de 2014), a seguir:

Art. 27. A atualização monetária dos precatórios, determinada no §12 do art. 100 da Constituição Federal, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará, no exercício de 2014, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E do IBGE (BRASIL, 2014).

Quanto à temporalidade, decidiu-se pelo efeito retroativo da norma, a partir de 30 de junho de 2009, data correspondente à adotada no Ato de 16/04/2015, que alterou o ATO.TST.GDGSET.GP.Nº 188, de 22/04/2010, onde estão estabelecidos os critérios para o reconhecimento administrativo, apuração de valores e pagamento de dívidas de exercícios anteriores – passivos – a magistrados e servidores do Tribunal Superior do Trabalho.

Dessa forma, formulou-se a seguinte decisão no TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231:

Assim, com amparo nos dispositivos invocados e fundamentos que externei, voto no sentido de: a) acolher o incidente de inconstitucionalidade suscitado pela eg. 7ª Turma e, em consequência, declarar a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão “equivalentes à TRD”, contida no caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/91; b) adotar a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente do dispositivo impugnado e preservar o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas; c) definir a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho; d) atribuir efeitos modulatórios à decisão, que deverão prevalecer a partir de 30 de junho de 2009, observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente, sobretudo em decorrência da proteção ao ato jurídico perfeito (artigos 5º, XXXVI, da Constituição e 6º da Lei de Introdução ao Direito

Brasileiro – LIDB); e) determinar o retorno dos presentes autos à 7ª Turma desta Corte para prosseguir no julgamento do recurso de revista, observado o quanto ora decidido.

Como consequência da decisão proferida em 04 de agosto de 2015, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) solicitou alteração na tabela de atualização monetária da Justiça do Trabalho, para que fosse disponibilizada nos sites do TST a tabela ajustada.

No sítio eletrônico, juntamente com a referência à decisão aqui discutida, há um informativo apresentando as principais alterações a serem observadas com a alteração do índice de correção monetária. O primeiro ponto diz respeito à natureza do índice. A TR é um índice prefixado, ou seja, no início do mês já se sabe o percentual de aumento que será observado no mês seguinte. Até por isso é o índice utilizado na caderneta de poupança, garantindo um investimento de baixo risco. Enquanto o IPCA-E é pós-fixado, por ser um índice de preços, portanto a variação medida é a inflação do mês anterior.

O segundo ponto destaca que não há como obter índices diários do mês corrente, portanto a correção pro rata die não é observada, por esta ser incompatível com a natureza de um índice inflacionário. Dessa forma, “o IPCA vigora fixo no mês inteiro, calculando-se apenas os juros até a data do pagamento, conforme §1º do art. 39 da Lei 8.177/91”.

Nesse cenário ganham relevo as Ações Diretas de Constitucionalidade nº 58 e 59, como se passa a expor.

4.1.1 ADC 58 e 59

A Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) nº 58 se encontra em tramitação no Congresso Nacional, sob relatoria do Ministro Gilmar Mendes, apensada a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5867. A ADC em comento foi proposta pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro (CONSIF) e busca, exclusivamente, a declaração da constitucionalidade da aplicação da TR como índice de correção dos créditos trabalhistas (BRASIL, 2020a).

Já a ADC 59, também apensada à ADI 5867, tem o mesmo escopo, mas foi proposta pela Confederação Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação (CONTIC outros) (BRASIL, 2020b).

De acordo com Pritsch et al (2020),

Se, por um lado, não está o STF, em ações fiscalizatórias objetivas de constitucionalidade, adstrito aos fundamentos jurídicos invocados pelo autor, a significar que todo e qualquer dispositivo do texto constitucional poderá ser utilizado como fundamento jurídico com vistas a declarar inconstitucional lei ou ato normativo (STF, Plenário, ADI 3796/PR, Ministro Relator: Gilmar Mendes; julgado em 08/03/2017), por outro, está ele subordinado ao pedido. De modo que a Corte permanece adstrita ao reconhecimento da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária dos créditos trabalhistas, ainda que se valha de fundamentos jurídicos outros para justificar a enunciação decisória eleita.

Para os autores há de se destacar, também, que não é a primeira vez que o Supremo Tribunal Federal enfrenta a questão:

Por ocasião das ADIn's 4357, 4372, 4400, 4425, ação cautelar 3764/MC/DF, e RE 870947 (Tema 810 da repercussão geral) a reconhecer a inconstitucionalidade da TR, como índice de atualização, por obliterar o propósito basilar de recompor a inflação, essa senda, viola o direito fundamental de propriedade do credor, que detém assento constitucional - tema sobre o qual tivemos oportunidade de nos pronunciar no artigo intitulado Correção monetária de débitos trabalhistas: análise da recente decisão monocrática do STF - ARE 1.247.402, estudo citado no voto do Ministro Edson Fachin na ADC 58, em 26/08/20201 (PRITSCH et al, 2020).

Em suma, o que buscam as ações em comento é discutir a constitucionalidade ou não da aplicação da TR, como prevê o § 7º, do art. 879 da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação dada pela Reforma Trabalhista, estando ainda em curso, embora alguns Ministros, como Edson Fachin, defendem que deve-se adotar o IPCA-E, como consignou a Medida Provisória nº 905/2019, que será analisada oportunidade, por entender o Ministro que a correção monetária adequada se pauta no referido índice, já que tanto a TR quanto a SELIC acabam por discriminar partes processuais mais frágeis e vulneráveis, mormente os trabalhadores (BRASIL, 2020a).

Na mesma senda também é o posicionamento do Ministro Ricardo Lewandowski, que citando precedentes do Tribunal Superior do Trabalho ressalta que é mais adequada a aplicação do IPCA-E, em detrimento da TR (BRASIL, 2020a)

Fica, portanto, desde já a sugestão para futuros estudos, acompanhando o desfecho das ADCs nº 58 e 59, e ADI em apenso.

4.1.2 Informativo 988 STF

Na tentativa de melhor compreender a questão tem-se o Informativo nº 988 do Supremo Tribunal Federal, de 24 a 28 de agosto de 2020, que traz questões afetas exatamente aos julgamentos das ações acima mencionadas, resumido o estado atual da discussão (BRASIL, 2020c).

Ressalta o referido Informativo que o Plenário iniciou, em conjunto, o julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade acima mencionadas e também da ADI 5867, “ajuizadas em face dos artigos 879, § 7º (1), e 899, § 4º (2), da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e do art. 39, caput e § 1º, da Lei 8.177/1991(3), todos com a redação dada pela Lei 13.467/2017” (BRASIL, 2020c).

Esclarece o referido Informativo que todas as normas impugnadas determinam a utilização da TR para atualização dos créditos, o que é questionado e divide opiniões.

Algumas Ministros já proferiram seus votos, a exemplo do Relator, Gilmar Mendes, que foi acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes, Roberto Barroso e Cármen Lúcia, que se posicionaram pelo julgamento parcial dos pedidos, para determinar a interpretação conforme a Constituição, no “sentido de considerar que sobre a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e sobre a correção dos depósitos recursais em contas judiciais [...] deverão ser aplicados os mesmos índices de correção monetária e juros vigentes para as condenações cíveis” (BRASIL, 2020c).

Assim, incidiria o IPCA-E, na fase pré-judicial, e a partir da citação do réu a taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia), como determina o art. 406 do Código Civil vigente (BRASIL, 2020c).

Quando da prolação do seu voto o Relator ressaltou que o STF já se pronunciou sobre a inconstitucionalidade da TR em mais de uma oportunidade e, em se tratando de questões trabalhistas, o TST também já determinou que se aplique o IPCA-E, como índice de correção monetária, cumulado com juros de 1% ao mês (BRASIL, 2020c).

Ainda sobre o pronunciamento do Relator:

Propôs que, uma vez afastada a validade da TR, seja utilizado, na Justiça Trabalhista, o mesmo critério de juros e correção monetária utilizado nas condenações cíveis em geral. Essa solução atende à integridade sistêmica do plexo normativo infraconstitucional, já que, salvo disposição em sentido contrário na fase de liquidação da sentença, deve-se observar a regra geral do art. 406 do CC, o qual dispõe que “quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional”.

Ressaltou que, atualmente, a taxa dos juros moratórios, a que se refere o art. 406 do CC, é a taxa Selic, por ser a que incide como juros moratórios dos tributos federais.

Além disso, salientou a necessidade da atuação do legislador para corrigir futuramente a questão, equalizando os juros e a correção monetária aos padrões de mercado e, quanto aos efeitos pretéritos, determinou a aplicação da taxa Selic, em substituição à TR e aos juros legais, para calibrar, de forma adequada, razoável e proporcional, a consequência deste julgamento (BRASIL, 2020c).

A questão, porém, não é pacífica:

[...] os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio julgaram integralmente procedentes os pedidos formulados nas ADIs e improcedentes os pleitos contidos nas ADCs, para declarar a inconstitucionalidade da expressão “com os mesmos índices da poupança”, constante do art. 899, § 4º, da CLT, bem como da expressão “pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei 8.177, de 1º de março de 1991”, constante do art. 879, § 7º, da CLT, e, por arrastamento, do art. 39 da Lei 8.177/1991, determinando-se, por consequência, a observância da taxa IPCA-E para a atualização monetária de depósitos judiciais e de créditos decorrentes de condenações na Justiça do Trabalho (BRASIL, 2020c).

Porém, como pedido de vista do Ministro Dias Toffoli, o julgamento foi suspenso, ficando, repita-se, a sugestão para novos estudos sobre a questão, acompanhando o pronunciamento final da Corte, haja vista a divergência instaurada.

4.1.3 Exemplos através de comparativos por cálculos

Para tornar mais clara a divergência e os reflexos práticos da discussão quanto à aplicação da TR ou do IPCA-E, busca-se, nesse item, apenas ilustrativamente, demonstrar a questão a partir da análise de uma situação hipotética.

Joãozinho, vigia, foi admitido em 26/06/2013, sendo desligado da empresa no dia 13/06/2016, tendo recebido como último salário a quantia equivalente a R\$ 1.194,44 (um mil cento e noventa e quatro reais e quarenta e quatro centavos). Dispensado imotivadamente, o empregado não recebeu suas verbas rescisórias, tendo o processo trabalhista sido distribuído em data de 11/10/2016. Sendo julgados favoráveis os pedidos, foram deferidos, em sentença, as seguintes verbas: saldo de salário de junho de 2016; aviso prévio proporcional indenizado; 13º 07/12 avos de 2016; 13º integral de 2015; férias simples relativas ao período aquisitivo 2015/2016, com o 1/3; férias vencidas, em dobro, relativas ao período aquisitivo de 2014/2015, com 1/3; FGTS não pago desde a admissão e multa de 40% do FGTS; multas dos

arts. 467 e 477 CLT; e, ainda, foi o reclamante condenado ao pagamento de custas no importante de R\$ 200,00, com base no valor da condenação arbitrado em R\$ 10.000,00.

Abaixo apresenta-se tabela comparativa, sendo que as duas primeiras colunas se referem à atualização com base no índice IPCA-E, enquanto as duas últimas colunas se pautam na TR, considerando, repita-se, as mesmas verbas deferidas em sentença. Veja-se:

Pelo índice IPCA-e(tabela até 09/2020): 09/2020):		Pelo índice TST (TR tabela	
13º Salário vencidos e proporcionais	2.036,68	13º Salário vencidos e proporcionais	1.765,03
Férias vencidas e proporcionais	5.245,25	Férias vencidas e proporcionais	4.458,53
Verbas rescisórias	3.607,97	Verbas rescisórias	3.197,87
Multa art. 467	5.602,38	Multa art. 467	4.793,33
Subtotal	16.492,28	Subtotal	14.214,76
FGTS	4.407,16	FGTS	3.559,95
Multa de 40% sobre FGTS	1.762,86	Multa de 40% sobre FGTS	1.423,98
Subtotal	22.662,30	Subtotal	19.198,69
Juros (22.662,30 x 35,67%)	8.083,64	Juros (19.198,69 x 35,67%)	6.848,17
Subtotal	30.745,94	Subtotal	26.046,87
(-) INSS	738,43	(-) INSS	630,33
(-) IRRF IN 1500/14 [(13.376,50 x 0,00%) - 0,00] (38 meses)	Isento	(-) IRRF IN 1500/14 [(11.332,90 x 0,00%) - 0,00] (38 meses)	Isento
Subtotal	30.007,51	Subtotal	25.416,54
Custas processuais	200,00	Custas processuais	200,00
Subtotal	30.207,51	Subtotal	25.616,54
Imposto de Renda Retido na Fonte	0,00	Imposto de Renda Retido na Fonte	0,00
INSS parte empregado	738,43	INSS parte empregado	630,33
INSS da reclamada		INSS da reclamada	

INSS do empregador (R\$7.675,43 x 20,00%)	1.535,09		INSS do empregador (R\$6.572,32 x 20,00%)	1.314,46
INSS de terceiros (R\$7.675,43 x 0,00%)	0,00		INSS de terceiros (R\$6.572,32 x 0,00%)	0,00
INSS destinados ao S.A.T(R\$7.675,43 x 1,00%)	76,75		INSS destinados ao S.A.T(R\$6.572,32 x 1,00%)	65,72
TOTAL GERAL DA CONDENAÇÃO ATÉ 01/10/2020	32.557,79		TOTAL GERAL DA CONDENAÇÃO ATÉ 01/10/2020	27.627,05

Fonte: Pesquisador, 2020.

Da decisão hipotética acima exposta, e considerando a atualização com base nos índices do IPCA-E e da TR, verifica-se que, no primeiro caso, o valor devido ao trabalhador perfaz a quantia de R\$ 32.557,79 (trinta e dois mil quinhentos e cinquenta e sete reais e setenta e nove centavos), ao passo que, no segundo caso, utilizando-se a TR, o valor devido é de R\$ 27.627,05 (vinte e sete mil seiscentos e vinte e sete reais e cinco centavos).

Destarte, resta evidente que a utilização da TR não é benéfica ao trabalhador, pois não se apresenta hábil a efetivamente recompor as perdas, justificando-se a aplicação de taxa outra, qual seja, o IPCA-E, como previsto, por exemplo, pela Medida Provisória abaixo comentada.

4.2 MEDIDAS PROVISÓRIAS

Como apontado alhures, o § 7º, do art. 879 da CLT foi inserido pela Reforma Trabalhista, ou seja, não constava da redação original. Contudo, desde o seu advento, fomenta debates, tendo sido então revogado pela Medida Provisória nº 955, de 2020. A citada MP tratou de instituir o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e alterar a legislação trabalhista (BRASIL, 2020d).

Ocorre que em 16 de outubro de 2020 esgotou-se a eficácia da referida MP sem que houvesse sido apreciada pelo Congresso Nacional, ficando, então, sem eficácia as suas disposições, mormente quanto à revogação do § 7º, do art. 879 da CLT (BRASIL, 2020d).

Antes disso o referido dispositivo celetista já havia sido revogado pela MP nº 905, de 11 de novembro de 2019, que instituiu o Contrato Verde e Amarelo e alterou

a legislação trabalhista. Contudo, esta foi revogada pela supracitada MP, qual seja, a de nº 955, de 2020 (BRASIL, 2020e).

Por conseguinte, mesmo diante da tentativa de resolução do problema, com a revogação do dispositivo que institui a TR como índice de correção monetária, não logrou êxito o Poder Executivo, por não ter o Congresso Nacional apreciado, em tempo hábil, a MP nº 955, conduzindo à perda da sua eficácia.

4.3 RESOLUÇÃO 249/2019

A Resolução nº 249/CSJT, de 25 de outubro de 2019, Inclui o art. 10-A e o inciso XII do art. 40; altera o § 1º do art. 13 e o § 6º do art. 22; e revoga os incisos III e IV do art. 10 e o art. 57 da Resolução n. 185/CSJT, de 24 de março de 2017, que dispõe sobre a padronização do uso, governança, infraestrutura e gestão do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) instalado na Justiça do Trabalho.

Ao alterar a Resolução nº 185/2017, determinou a utilização do PJe-Calc, padronizando as liquidações de sentença na justiça do trabalho. Anote-se que a Referida Resolução de 2019 determina que os cálculos, a partir de 1º de julho de 2020, deverão obrigatoriamente ser juntados em PDF e com o arquivo PJC exportado pelo PJe-Calc. E, no silêncio, voltem os autos conclusos para nomeação de calculista judicial, acarretando-se, por conseguinte, acréscimo de despesas nos autos (BRASIL, 2019).

Trata-se de medida que por certo contribuiria para pôr fim às divergências e uniformizar os cálculos trabalhistas. Porém, há problemas diversos, muitos deles estruturais, como a própria efetivação do PJe-Calc. Por isso foi prorrogado para 2021 a determinação, em virtude dos impactos da pandemia do novo coronavírus, por força do Ato CSJT.GP.SG 89/2020, que altera para 1º de janeiro de 2021 a data de obrigatoriedade do uso do PJe-Calc para juntar cálculos aos autos dos processos. Anteriormente, de acordo com a Resolução CSJT 189/2017, a data limite para o uso do sistema era 1º de julho de 2020 (BRASIL, 2020f).

5 POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA ITENS SUPRACITADOS

Em meio à inconsistência de índices observada nos últimos tempos, o se utiliza-se ou não a TR, apesar da determinação legal, mas considerando a vigência de duas

Medidas Provisórias, alguns órgãos vem buscando alternativas, a exemplo do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que editou orientação jurisprudencial que determina ser o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, o mais adequado a ser utilizado como fator de correção dos créditos trabalhistas, em face da decisão do TST que julgou inconstitucional a aplicação da TR, in verbis:

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 49 – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. A partir de 14 de março de 2013, o índice a ser utilizado para atualização monetária dos débitos trabalhistas deve ser o INPC, diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 4357, do uso da TR como fator de atualização monetária. Percebe-se que o TRT/RS apresentou alternativa de utilizar o INPC como índice de correção monetária nos cálculos trabalhistas. Com isso, faz-se necessária compreender também a composição deste índice.

O INPC mede o custo de vida nas principais 11 regiões metropolitanas do país, de famílias com renda entre um e cinco salários mínimos. A pesquisa é feita pelo IBGE, coletando dados do dia 1 ao dia 30 do mês de referência, em estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, concessionária de serviços públicos e domicílios. O índice passou a ser medido em 1979 e tem periodicidade mensal.

Em que pese a orientação acima ser anterior à Reforma Trabalhista, demonstra que o Poder Judiciário trabalhista reconhece que a TR não se presta a corrigir monetariamente os débitos trabalhistas, visto que o cálculo apurado com base na mesma representa o menor valor devido.

Porém, o INPC é um índice mais limitado, que busca demonstrar como os movimentos dos preços afetam as famílias assalariadas de baixo rendimento, ao passo que o IPCA tem uma abrangência mais geral dos preços de mercado, indicando a inflação conforme o consumo real, o que exige discussões mais aprofundadas.

Ademais, o IPCA é, inclusive, de acordo com Higa e Bebbber (2015), “o parâmetro principal no monitoramento do sistema de metas de inflação no Brasil, o que o torna, por excelência, o melhor indicativo de reposição do poder aquisitivo das condenações judiciais”, sendo que a série Especial do IPCA é respaldado pelo art. 8º da CLT, por analogia, devido ao art. 27 da Lei nº 12.919/2013, mencionada anteriormente, que indica o IPCA-E como índice de correção monetária.

Destarte, há de se ressaltar a importância do posicionamento do STF, esperando que se eleja o IPCA-E como índice aplicável é a principal fonte de contribuição argumentativa que molda as consequências da inconstitucionalidade da TR, concluindo-se ser este o índice mais adequado.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscou-se, ao longo da pesquisa ora apresentada, compreender a problemática da liquidação de sentença na Justiça do Trabalho, mormente a divergência entre a aplicação do índice mais adequado, principalmente após a reforma trabalhista, que instituiu a TR como índice para correção dos débitos trabalhistas.

Viu-se que o direito, apesar de atender às necessidades individuais do ser humano, tem caráter social no sentido de que, quando não cumprido, as consequências recaem sobre toda a sociedade. O direito social é universal, enquanto os direitos fundamentais são aqueles consagrados na Constituição. É dever dos órgãos estatais garantir o cumprimento dos direitos estabelecidos em lei, tanto por meio de fiscalização quanto por meio de decisões judiciais.

A correção monetária é um ajuste contábil e financeiro realizado com a finalidade de compensar a perda de valor da moeda num determinado período de tempo. Quando esse ajuste é feito de forma arbitrária, desconsiderando a inflação e o valor real do bem, há a violação do direito social do credor de direito à propriedade, bem como do direito adquirido e dos princípios do direito do trabalho. Resultante de um julgamento comum, surgiu a discussão da efetividade do índice de correção monetária utilizado nos cálculos trabalhistas, a TR, índice aplicado na caderneta de poupança. Observou-se, dessa forma, uma defasagem no cômputo do valor real, visto que a TR não leva em consideração a inflação do período na sua composição.

Após o julgamento de arguição de inconstitucionalidade, verificou-se que os trabalhadores vinham tendo perdas crescentes devido ao índice utilizado e definiu-se, assim, que o IPCA-E reflete satisfatoriamente as alterações de valor ao longo do tempo e, portanto, deve ser utilizada como fator de atualização dos créditos trabalhistas.

Esta decisão trouxe mudanças nas regras impostas pela Justiça do Trabalho, com a disponibilização de uma nova tabela de atualização, finalmente fazendo justiça aos trabalhadores que precisam recorrer ao poder judiciário para garantir o recebimento de valores decorrentes de direitos adquiridos à época da prestação de serviços, que representam montantes defasados nos dias de hoje, devido à inflação. Decisão esta que acabou por ser suspensa, devido à decisão do STF, proferida pelo Ministro José Antônio Dias Toffoli.

Depois disso, porém, sobreveio Medidas Provisórias e ações discutindo a constitucionalidade e inconstitucionalidade do disposto no § 7º, do art. 879 da CLT, que reacenderam os debates, principalmente porque prevalece o entendimento de que a TR é inadequada à atualização dos débitos trabalhista.

Importante ressaltar que o índice do IPCA-E, apesar de muito superior à TR, não seria aplicado com o intuito de aumentar o valor da dívida, engrandecer os direitos do trabalhador ou prejudicar a parte pagadora. Esta decisão visava apenas garantir o cumprimento dos direitos constitucionais, trazendo as dívidas a valores atuais reais, gerando um equilíbrio financeiro entre as partes, sem empobrecimento de um à custa do enriquecimento ilícito do outro.

Porém, considerando a redação da CLT, atualmente, a TR voltou a ser o índice oficial a ser aplicado nos cálculos trabalhistas, tendo as planilhas de correção com base no IPCA-E sido tiradas de circulação, o que leva a reconhecer que o trabalhador teve seu direito lesado, devido a decisões precipitadas decorrentes de teorias pouco exploradas que acabam por deixar a imagem do judiciário um pouco menos confiável.

Contudo, no STF as ADCs nº 58 e 59 se encontram suspensas, ficando a sugestão para estudos futuros, averiguando os desdobramentos ante a divergência que já se instaurou na mais alta Corte, além, claro, de discussões jurisprudências e posicionamentos doutrinários, para ressaltar a importância de se utilizar o IPCA-E na correção das decisões trabalhistas.

7 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Lúcio Rodriguez de. **Execução trabalhista**. Artigos, 2013. Disponível em: http://www.fmd.pucminas.br/Virtuajus/ano2_2/execucao%20Trabalhista.pdf. Acesso em: 03 nov. 2020.

BARBOSA GARCIA, Gustavo Filipe. **Curso de direito processual do trabalho**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%E7ao_Compilado.htm. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**: Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 02 nov. 2020.

BRASIL. **Medida Provisória nº 905, de 2020e**: Instituiu o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, Altera a legislação trabalhista, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv905.htm. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. **Medida Provisória nº 955, de 2020d**: Revoga a Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e altera a legislação trabalhista. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/141654>. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. **PJe-Calc obrigatório a partir de 2021 para juntar cálculos aos autos, Webinários apresentarão sistema ao público**. 2020f. Disponível em: https://www.justicaemfoco.com.br/desc-noticia.php?id=138729&nome=pjecalc_obrigatorio_a_partir_de_2021_para_juntar_calculos_aos_autos_webinarios_apresentarao_sistema_ao_publico. Acesso em: 02 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 59**. Ministro Relator Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, 2020b. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5534144>. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 58**. Ministro Relator Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, 2020a. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1488875>. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo nº 988**, Brasília, 24 a 28 de agosto de 2020: TR e atualização dos créditos trabalhistas. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo988.htm>. Acesso em: 20 out. 2020.

CARVALHO, Fabiano. **Liquidação de Sentença**: Determinação do valor por cálculo aritmético, de acordo com a Lei 11.232/2005. JurisWay, 2016. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=7780. Acessado em: 01 nov. 2020.

CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa *et al.* **Direito processual do trabalho**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

HIGA, Flávio da Costa; BEBBER, Júlio César. Atualização monetária dos créditos trabalhistas: inconstitucionalidade da “TR” e utilização do “IPCA-E”. **Direito Unifacs – Debate Virtual**, Salvador, v. 182, ago. 2015. Mensal. Disponível em: <http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/3717/2617>. Acesso em: 05 nov. 2020.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2009.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

NEVES, Antonio Gomes. **Manual de cálculos para liquidação de sentença trabalhista**. São Paulo: Ltr, 2008.

SANTOS, José Aparecido dos. **Curso de cálculos de liquidação trabalhista**: dos conceitos à elaboração das contas. 2. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2008.

SARAIVA, Renato; MANFREDINI, Aryanna. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 3. rev. Salvador: JusPodivm, 2016.

SCHIAVI, Mauro. **Processo do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Curso de Direito do Trabalho Aplicado: Execução Trabalhista**, v. 10. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.